



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

RESOLUÇÃO N. 1.796/2024

Instrução (11544) n. 0600105-52.2024.6.01.0000

Estabelece normas complementares às instruções aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as eleições municipais de 2024.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso XXIX, do Regimento Interno etc.

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam estabelecidas, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, normas complementares às instruções do TSE relativas às Eleições 2024, a fim de garantir que a tramitação dos feitos relacionados ao pleito ocorra de maneira célere, transparente e efetiva, em prol da lisura do processo eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a distribuição de competências entre os Juízos Eleitorais com sede na Capital, para o processamento de feitos eleitorais e para outros procedimentos relacionados às Eleições 2024;

CONSIDERANDO que a fiscalização da propaganda eleitoral e o poder de polícia dela decorrente deverão ser realizados no sentido de coibir violações à legislação eleitoral.

R E S O L V E:

Capítulo I DO PODER DE POLÍCIA SOBRE A PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral nas eleições municipais será exercido pela juíza ou juiz eleitoral, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º da Lei n. 9.504/97, c/c os arts. 54, caput, da Resolução TSE n. 23.608/2019, e arts. 6º, 7º e 8º da Resolução TSE n. 23.610/2019,



observando-se o fluxograma contido no Anexo I desta Resolução.

§ 1º O poder de polícia é restrito às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet ou na imprensa escrita (Lei n. 9.504/97, art. 41, § 2º; Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 6º, § 2º).

§ 2º O poder de polícia de que trata o *caput* deste artigo, quando provocado por notícia de irregularidade em quaisquer das circunscrições da Capital, deverá ser exercido pelo Juiz Eleitoral da 9ª Zona e, nas demais circunscrições do interior, pelos respectivos Juízes Eleitorais, a teor do art. 4º da Resolução TRE/AC 1.794/2024, observado o disposto nos arts. 6º e seguintes da Resolução TSE n. 23.610/2019 e no art. 41, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

§ 3º Sempre que a provocação do poder de polícia envolver pedido, solicitação ou a necessidade de expedição de qualquer ordem cautelar de natureza penal, deverá o requerimento ser ajuizado por peticionamento, no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), cuja distribuição, em Rio Branco, será determinada pelo local dos fatos e submetida aos Juízos Eleitorais das 1ª ou 9ª Zona, observada as regras da territorialidade e do juiz das garantias, salvo nas hipóteses em que, por questões envolvendo foro por prerrogativa de função, devam os autos ser remetidos ao Tribunal.

§ 4º Nas Zonas Eleitorais do Interior do Estado, na distribuição dos pedidos com peticionamento no sistema PJE, serão observadas as regras da territorialidade e do juiz das garantias, em relação ao disposto no parágrafo anterior.

§ 5º O exercício do poder de polícia não gera prevenção para eventual representação ou investigação criminal dele decorrente e nem permite a aplicação de multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei n. 9.504/97 (Súmula n. 18 – TSE).

§ 6º No caso de condutas sujeitas a penalidades, a magistrada ou magistrado delas cientificará o Ministério Público Eleitoral (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 6º, § 3º).

§ 7º O exercício do poder de polícia relativo a divulgação de enquetes, vedadas a partir de 16 de agosto de 2024, será das Juízas e Juízes Eleitorais nas Zonas do interior do Estado e, na capital, será exercido pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral (art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97, e Resolução TSE n. 23.600/2019, art. 23, § 4º).

§ 8º Antes de arquivados os procedimentos administrativos relativos ao poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, estes devem ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, para verificação quanto à necessidade de adoção de outras providências, notadamente aquelas concernentes à averiguação de eventuais ilícitos eleitorais.

Capítulo II

DOS LOCAIS PARA REALIZAÇÃO DE COMÍCIOS

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 24 da Resolução TSE n. 23.610/2019 compete ao Juiz



Eleitoral da 9ª Zona, na Capital, e aos juízes e juízas eleitorais, nos demais municípios do interior, realizar a distribuição equitativa aos partidos políticos, federações e coligações dos locais para a realização de comícios, bem como o julgamento das reclamações acerca da localização de tais eventos de propaganda eleitoral (Código Eleitoral, art. 245, § 3º).

Capítulo III

DA APURAÇÃO DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 3º Compete às magistradas e magistrados de primeiro grau, e, após sua instituição, ao juiz das garantias, decidir sobre medidas cautelares, inclusive as preparatórias, de natureza criminal, salvo nas hipóteses em que, por questões envolvendo foro por prerrogativa de função, devam os autos ser remetidos ao Tribunal.

§ 1º Na hipótese de instauração de inquérito policial por requisição de Juíza ou Juiz Eleitoral, a autoridade requisitante não estará preventa para decidir sobre o mesmo inquérito ou sobre eventuais medidas cautelares a ele pertinentes, que serão deliberadas pelo juiz das garantias;

§ 2º Na Capital, instaurado o inquérito policial, qualquer medida a ele pertinente, assim como o próprio inquérito, deverão submeter-se a regular distribuição, nos termos da Resolução TRE/AC n. 1.719/2017, observadas as regras do juiz das garantias.

§ 3º Os inquéritos policiais que tramitarem nos cartórios eleitorais devem ser devidamente autuados no Sistema PJe.

Capítulo IV

DAS REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E PEDIDOS DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 4º Competirá ao Juízo da 9ª Zona Eleitoral processar e julgar as representações, reclamações e pedidos de direito de resposta referentes à propaganda eleitoral, inclusive aquelas de natureza institucional, em razão do descumprimento da Lei n. 9.504/97, das Resoluções TSE n.º 23.608/2019 e 23.610/2019, no que couber, no município de Rio Branco.

Art. 5º As citações de emissoras de rádio e televisão e demais meios de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, poderão ser realizadas na forma do art. 11 da Res. TSE n. 23.608/2019, desde que tenham feito a indicação do seu representante na forma do art. 10, caput e § 1º, daquele normativo.

Art. 6º No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, a citação será realizada (Resolução TSE n. 23.608/2019, art. 11):

I - quando dirigida a candidato (a), partido, federação, coligação ou representante de emissoras de rádio, televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de internet, por mensagem instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;



II - quando dirigida a pessoa diversa das indicadas no inciso I deste artigo, no endereço físico indicado pelo (a) autor (a), nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Aplica-se ao inciso I deste artigo o disposto no art. 6º, § 2º, II, III, e § 3º, desta Resolução.

Art. 7º No período previsto no caput do artigo anterior, as intimações das partes, nas representações fundadas no art. 96 da Lei n. 9.504/97, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação (Resolução TSE n. 23.608/2019, art. 12).

§ 1º Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.

§ 2º Considerar-se-ão válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º deste artigo:

I - quando realizadas pelo mural eletrônico, pela disponibilização;

II - quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega à pessoa a que se destina a mensagem ou o e-mail, no número de telefone ou no endereço informado, no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) ou no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), pelo partido, pela coligação, pela federação de partidos, pelo (a) candidato (a), dispensada a confirmação de leitura;

III - quando realizadas por correio, pela assinatura do aviso de recebimento por pessoa que se apresente como apta a receber correspondência no endereço informado pelo partido, pela federação de partidos, pela coligação, pelo (a) candidato (a).

§ 3º Não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 4º Considera-se frustrada a intimação apenas quando desatendidos os critérios referidos no § 2º deste artigo, incumbindo a partidos políticos, federações de partidos, coligações, candidatas ou candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se às entidades realizadoras de pesquisas eleitorais, às emissoras de rádio e televisão e aos demais veículos de comunicação, inclusive provedores e servidores de internet que, na forma prevista no art. 10, caput, da Resolução TSE n. 23.608/2019, informarem ao Tribunal endereço de correio eletrônico e/ou número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, os (as) advogados (as) que solicitarem o arquivamento de procurações na Secretaria Judiciária deverão fazer constar dos instrumentos de mandato os endereços eletrônicos (e-mails) e números de telefones móveis com aplicativo de mensagens



instantâneas pelos quais poderão receber citações, intimações ou ofícios.

§ 7º As intimações realizadas por mural eletrônico:

a) destinam-se às advogadas ou aos advogados e às partes que, validamente citadas ou chamadas ao processo, deixarem de constituir advogada ou advogado;

b) devem conter a identificação das partes e do processo e, quando constituídos, das advogadas ou dos advogados.

Art. 8º No período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, a publicação de atos judiciais relativos às reclamações e representações fundadas no art. 96, da Lei n. 9.504/97 e aos pedidos de direito de resposta será realizada em mural eletrônico disponível no sítio do TRE-AC, no horário das 10 às 19 horas, salvo quando a juíza ou juiz eleitoral determinar, por despacho nos autos, que se faça referida publicação de modo diverso e/ou em horários diferentes (Resolução TSE n. 23.608/2019, arts. 9º e 12, caput).

§ 1º As decisões de concessão de tutela provisória serão comunicadas das 8 às 24 horas, salvo quando o (a) juiz (a) eleitoral ou relator (a) determinar que sejam feitas em horário diverso (Resolução TSE n. 23.608/2019, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º Poderá a parte ser intimada de despacho ou de decisão monocrática do (a) juiz (a) eleitoral ou relator (a) antes que o ato seja publicado na forma deste artigo, caso em que a intimação deverá ser certificada nos autos.

§ 3º O Ministério Público Eleitoral será pessoalmente intimado dos despachos e decisões monocráticas por meio do Sistema PJe (Resolução TSE n. 23.608/2019, art. 12, § 7º), que marcará a abertura automática e imediata do prazo processual.

§ 4º A intimação da Defensoria Pública ou do (a) defensor (a) dativo (a), na impossibilidade de ser realizada por meio do Sistema PJe, dar-se-á pelo envio, por meio eletrônico ou aplicativo de mensagem, de cópia do despacho ou da decisão monocrática.

Art. 9º Os recursos contra decisões das juízas e juízes eleitorais não julgados pelo Tribunal nos prazos previstos nos art. 25, § 1º, e 39, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.608/2019, serão submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente, independentemente de prévia publicação de pauta (Resolução TSE n. 23.608/2019, art. 25, § 2º, e art. 39, § 1º).

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, caso não seja possível julgar o recurso na primeira sessão subsequente, poderá o feito, por determinação do (a) relator (a), ser incluído em relação de julgamento a ser publicada na página do Tribunal na internet, na seção “Serviços Judiciais”, link “Listas de Julgamentos” – Período eleitoral” (Resolução TSE n. 23.608/2019, arts. 25, § 3º, e 39, § 2º). Somente serão incluídos na lista de determinada sessão os recursos liberados para julgamento no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) até as 16h do dia anterior. ”

§ 2º A relação de julgamento a que se refere o parágrafo anterior consistirá de lista contendo os números dos processos que serão julgados e deverá ser disponibilizada até 3 (três) horas antes da sessão a que se referir.



Art. 10. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os acórdãos relativos às reclamações e representações fundadas no art. 96 da Lei n. 9.504/97 e aos pedidos de direito de resposta serão publicados na sessão em que forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso (Resolução TSE n. 23.608/2019, arts. 12, § 8º, 25, § 7º, e 39, § 5º).

Parágrafo único. O Ministério Público será intimado dos acórdãos em sessão, no momento em que forem publicados (Resolução TSE n. 23.608/2019, art. 12, § 8º).

Art. 11. Nas representações especiais – previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei n. 9.504/1997 e no Capítulo V da Resolução TSE n. 23.608/2019 –, os despachos, as decisões, as pautas de julgamento e os acórdãos serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico (Resolução TSE n. 23.608/2019, art. 50).

Parágrafo único. Nos feitos de que trata este artigo, as intimações relativas à concessão de tutela provisória ou à determinação de outras medidas urgentes serão feitas na forma prevista no art. 46-A da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Art. 12. O arquivamento de procurações a que se refere o art. 13 da Res. TSE n. 23.608/2019 poderá ser feito de forma virtual, mediante o envio do respectivo instrumento, devidamente assinado com certificação digital, aos cartórios eleitorais, por meio dos endereços eletrônicos disponíveis na página do Tribunal Regional Eleitoral do Acre na *internet*.

Capítulo V

DOS REGISTROS DE CANDIDATURAS

Art. 13. Compete ao Juízo Eleitoral da 1ª Zona o processamento e o julgamento dos pedidos de Registro de Candidatura relativos ao Município de Rio Branco, nos termos do art. 2º da Resolução TRE/AC n. 1.794/2024.

Parágrafo único. Poderá ser realizada de ofício pelo cartório eleitoral a redistribuição de processos de Registro de Candidatura, quando necessária para atender ao disposto no *caput* deste artigo e nos artigos 7º e 8º da Resolução TRE/AC n. 1.794/2024, que tratam do exercício da jurisdição eleitoral nos Municípios de Bujari e Porto Acre.

Art. 14. Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do artigo 27 da Resolução TSE n. 23.609/2019, forem positivas, o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, digitalizadas e inseridas no CANDex.

Art. 15. As intimações a que se referem os arts. 36, § 1º, e 50, § 1º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, serão realizadas pelo mural eletrônico, ou, na impossibilidade, por uma das formas disciplinadas no art. 6º desta Resolução.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, candidatos (as) e representantes de partidos políticos, de federações e de coligações poderão ser chamados ao Cartório Eleitoral ou Secretaria Judiciária, por telefone, ato que deverá ser certificado nos autos, contando-se o prazo para o (a) intimado (a) a partir do seu efetivo comparecimento.



Art. 16. O julgamento dos pedidos de registros de candidaturas e processamento dos recursos contra as decisões de apreciação dos referidos pedidos observará o disposto nos arts. 58 a 67 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Parágrafo único. A realização de sustentação oral por videoconferência observará o disposto no art. 4º da Resolução TRE-AC n. 1.778/2023.

Art. 17. Os acórdãos relativos aos julgamentos de recursos em registros de candidaturas serão publicados na sessão em que forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso (Resolução TSE n. 23.609/2019, art. 66, § 5º).

Art. 18. Quando houver necessidade de nomeação de Defensor dativo, a primeira intimação ocorrerá por meio de Oficial de Justiça.

§1º A intimação pessoal de Defensor Público, será feita exclusivamente por expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), com abertura automática e imediata do prazo processual, mesmo após o término do período eleitoral.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo não se aplica aos acórdãos, os quais, entre 15 de agosto e 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais para as partes, Ministério Público e aos Defensores Público e Dativo.

Capítulo VI DA DISTRIBUIÇÃO DO HORÁRIO ELEITORAL

Art. 19. A distribuição do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, em rede e em inserções, bem como a elaboração do respectivo plano de mídia, na Capital, será de competência do Juízo da 9ª Zona Eleitoral, a quem caberá diligenciar para a realização de todos os procedimentos previstos na Resolução TSE nº 23.610/2019.

Parágrafo único. A Corregedoria Regional Eleitoral prestará auxílio ao Juízo Eleitoral de que trata o caput deste artigo na distribuição do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, em rede e em inserções, e na elaboração do respectivo plano de mídia, na Capital.

Capítulo VII DO APOIO LOGÍSTICO

Art. 20. Serão nomeados eleitores (as) para prestar apoio logístico, em número e pelo período necessário, para atuarem como auxiliares dos trabalhos eleitorais, observado o limite máximo de: (Resolução TSE n. 23.736/2024, art. 11, I e II).

I - 6 (seis) dias, nos Municípios com até 200.000 (duzentos mil) eleitores (as);

II - 10 (dez) dias, nos Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores (as), distribuídos



nos dois turnos.

Art. 21. O (a) eleitor (a) nomeado (a) para prestar apoio logístico poderá atuar como:

I - supervisor de prédio;

II - suporte às seções eleitorais;

III - auxiliar dos testes de integridade das urnas eletrônicas previstos no art. 53, I, da Resolução TSE n. 23.673/2021;

§ 1º Aos (às) que atuarem como supervisores (as) de prédio incumbirá, ainda, a função de “coordenador (a) de acessibilidade”, os (as) quais verificarão se as condições de acessibilidade estão adequadas, adotarão as medidas possíveis para aperfeiçoá-las e, no dia da eleição, orientarão e atenderão as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (Resolução TSE n. 23.736/2024, art. 11, § 1º).

§ 2º Nas Eleições 2024, os supervisores de prédio poderão realizar a transmissão dos resultados da votação, quando realizada no local em que atuam.

§ 3º Preferencialmente, os supervisores (as) de prédio deverão ser escolhidos dentre os (as) eleitores (as) e ou servidores (as) do local em que funcionará a seção eleitoral e devem possuir, pelo menos, o segundo grau de escolaridade.

§ 4º Os dias reservados aos treinamentos de eleitores nomeados para apoio logístico não serão computados para efeito do limite estabelecido no caput deste artigo (Resolução TSE n. 23.736/2024, art. 15, § 2º).

§ 5º Os editais de nomeação dos eleitores que atuarão como apoio logístico serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico – DJe (Resolução TSE n. 23.736/2024, art. 14).

Capítulo VIII

DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS e JUSTIFICATIVAS, DAS JUNTAS ELEITORAIS E DA AGREGAÇÃO DE SEÇÕES

Art. 22. Para as Eleições de 6 de outubro de 2024, as Mesas Receptoras de Votos, no Estado do Acre, funcionarão das **6 às 15 horas** e serão compostas por 4 (quatro) mesários: presidente; primeiro (a) mesário (a); segundo (a) mesário (a); e secretário (a), nomeados (as) pelos (as) juízes (as) eleitorais (Código Eleitoral, art. 120, e Resolução TSE 23.736/2024, art. 10, I a IV, e parágrafo único).

§ 1º No caso de haver votação em segundo turno, ficarão mantidas as nomeações mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º Os editais de nomeação dos componentes das Mesas Receptoras de Votos deverão ser publicados no Diário da Justiça Eletrônico – DJe.



Art. 23. A eleitora ou o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, independente do motivo ou tipo, poderá, ao votar, ser auxiliada (o) por pessoa de sua escolha, ainda que não o tenha requerido antecipadamente à juíza ou ao juiz eleitoral, sem prejuízo do disposto nos incisos II, III e IV do § 4º do artigo 111 da Resolução TSE n. 23.736/2024.

Art. 24. O (as) eleitores (as) poderão justificar a ausência na votação por um dos seguintes meios:

I - aplicativo e-Título;

II - locais de votação, perante as Mesas Receptoras de Votos;

III - Mesas Receptoras de Justificativa, instaladas exclusivamente para essa finalidade, nos locais divulgados pelo TRE-AC.

§ 1º Na Capital, no primeiro e eventual segundo turnos, será instalada uma Mesa Receptora de Justificativa por Zona Eleitoral, nos locais designados pelo (a) Juiz (a) Eleitoral, não sendo instaladas urnas eletrônicas (Resolução TSE n. 23.736/2024, art. 8º, § 1º).

§ 2º Nos demais municípios, no segundo turno, a Mesa Receptora de Justificativa será instalada na sede do Cartório Eleitoral (Resolução TSE n. 23.736/2024, art. 9º, parágrafo único).

§ 3º Serão nomeados (as) pelo Juiz (a) Eleitoral 2 (dois) componentes para as Mesas Receptoras de Justificativa a que se refere o § 1º deste artigo (Resolução TSE n. 23.736/2024, art. 10, parágrafo único).

Art. 25. Nas localidades de difícil acesso, os componentes das Mesas Receptoras de Votos, em caso de necessidade, ficam autorizados a atuar, no primeiro e em eventual segundo turnos das Eleições 2024, como escrutinadores (as) da Junta Eleitoral da respectiva Zona, desde que observado o disposto nos arts. 12, 163, § 4º, e 164, da Resolução TSE n. 23.736/2024.

Art. 26. Os juízos eleitorais farão publicar no DJe os editais de nomeação dos componentes das Mesas Receptoras de Votos, Mesas Receptoras de Justificativa e das Juntas Eleitorais (Resolução TSE n. 23.736/2024, art. 14, § 4º, e 161, § 1º).

Art. 27. A notificação dos (as) mesários (as) será feita na seguinte ordem preferencial:

I - via aplicativo de mensagens;

II - via e-mail;

III - por notificação pessoal.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o (a) mesário (a) será considerado (a) convocado (a) quando responder à mensagem, confirmando seu recebimento, ou quando o servidor (a) do Cartório fizer contato telefônico, certificando o recebimento da notificação.

§ 2º Em caso de insucesso das tentativas pelas vias previstas nos incisos I e II, será



encaminhada notificação pessoal ao (à) mesário (a), a qual poderá ser feita, a critério da Juíza ou Juiz Eleitoral (a), via correios, com AR, ou por meio de convocação entregue por servidor (a) do cartório eleitoral.

§ 3º Nas notificações realizadas pelas vias previstas nos incisos I e II, deve-se garantir que sejam transmitidas todas as informações previstas na notificação mencionada no inciso III deste artigo.

Art. 28. Deverão ser agregadas seções eleitorais com menos de 150 (cento e cinquenta) eleitores (as), ainda que em locais diferentes, até o limite máximo de 400 (quatrocentos), quando situadas na zona urbana dos municípios (art. 7º, § 1º Resolução TSE n. 23.736/2024).

Art. 29. Deverão ser agregadas seções eleitorais com menos de 100 (cem) eleitores (as), até o limite máximo de 350 (trezentos e cinquenta), quando situadas no mesmo local de votação da zona rural dos municípios (art. 7º, § 1º Resolução TSE n. 23.736/2024).

§ 1º Poderão ser mantidas as seções eleitorais abaixo do limite mínimo estabelecido no caput, desde que atendida a limitação de 50 (cinquenta) eleitores, conforme previsão contida no art. 117 do Código Eleitoral.

§ 2º A agregação de seções pelas zonas eleitorais deverá ser feita no período de **12 a 22 de julho de 2024**.

Art. 30. Situações diferentes das previstas nos artigos 28 e 29 deverão ser submetidas à Corregedoria Regional Eleitoral, para decisão.

Capítulo IX DO DISQUE-ELEIÇÕES

Art. 31. O fornecimento de informações cadastrais ao eleitor ou eleitora por meio do serviço Disque-Eleições obedecerá ao disposto na Resolução TRE/AC n. 1.795/2024.

Capítulo X DAS SEÇÕES ESPECIAIS INSTALADAS EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E UNIDADES DE INTERNAÇÃO

Art. 32. Nas Eleições 2024 poderão ser instaladas seções eleitorais em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes indicadas pelos Juízos Eleitorais, devendo ser observada a quantidade mínima, por seção, de 20 (vinte) eleitores (as) aptos (as) a votar, conforme determinação contida nos arts. 42, caput, e 44, da Resolução TSE n. 23.736/2024.

Parágrafo único. As seções eleitorais mencionadas no caput também poderão receber as justificativas eleitorais, mas somente de eleitores (as) de outros domicílios eleitorais que estejam a serviço no prédio onde funcionarão, bem como de presos (as) provisórios (as) e adolescentes que não puderem exercer o direito ao voto, por terem domicílio eleitoral em outros municípios, e que estejam presos (as) ou internados (as) no próprio local de votação (Resolução TSE n.



Capítulo XI **DA GERAÇÃO DE MÍDIAS E PREPARAÇÃO DAS URNAS**

Art. 33. No âmbito da Justiça Eleitoral do Acre, a geração de mídias será feita de forma centralizada, em cerimônia pública presidida pela Juíza Auxiliar da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral (art. 67 da Resolução TSE 23.736/2024).

Parágrafo único. Para a cerimônia de geração das mídias, deverá ser publicado edital no DJe, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, convocando, no mesmo ato, os partidos políticos, as federações, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil para acompanhamento (art. 67, § 1º, da Resolução TSE 23.736/2024).

Art. 34. A preparação das urnas será realizada em cerimônia pública presidida pelo (a) juiz (a) eleitoral (art. 70 da Resolução TSE 23.736/2024).

Parágrafo único. Para a cerimônia de preparação das urnas, deverá ser publicado edital no DJe, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, convocando, no mesmo ato, os partidos políticos, as federações, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil para acompanhamento (art. 71 da Resolução TSE 23.736/2024).

Art. 35. Onde houver segundo turno, serão observadas, na geração das mídias e na preparação das urnas, no que couber, todas as formalidades e todos os procedimentos adotados para o primeiro turno (art. 78 da Resolução TSE 23.736/2024).

Art. 36. As juízas e juízes eleitorais determinarão a criação de procedimento no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), do qual devem constar cópias de todos os atos oficiais e documentos gerados nas cerimônias públicas de geração das mídias e preparação das urnas eletrônicas.

Capítulo XII **DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CAMPANHA**

Art. 37. A prestação de contas parcial referida na Resolução TSE n. 23.607/2019 deverá ser feita e transmitida à Justiça Eleitoral por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponível nos portais do TRE-AC e do TSE.

§ 1º As prestações de contas parciais de campanha dos diretórios regionais e municipais de partidos, federações e de candidata e candidato deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro de 2024, sendo automaticamente autuadas no Sistema PJe.

§ 2º Apresentadas as prestações de contas parciais, a Chefia de Cartório da respectiva Zona Eleitoral providenciará, de ofício, o sobrestamento dos respectivos autos, até a apresentação das



contas finais de campanha pelo Requerente, caso não tenha havido determinação para o início da análise das contas (Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 48, §§ 2º e 3º).

Art. 38. As prestações de contas finais de campanha dos diretórios regionais e municipais de partidos, federações e de candidatos (as) deverão ser encaminhadas ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral, na capital, e no Juízos das demais Zonas Eleitorais do interior, pela da internet, nos prazos previstos na Resolução TSE n. 23.607/2019, utilizando-se, para tanto, o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponível nos portais da Justiça Eleitoral.

Art. 39. As prestações de contas finais, nas Zonas Eleitorais, serão automaticamente juntadas, por meio do PJe, aos autos eletrônicos das prestações de contas parciais a que estiverem vinculadas, caso tenham sido encaminhadas (art. 49, § 3º, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

§ 1º Em caso de omissão das contas parciais, as prestações de contas finais serão autuadas e distribuídas automaticamente pelo Sistema PJe (Art. 49, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

§ 2º Apresentadas as contas finais, os respectivos dados serão disponibilizados na internet, devendo o cartório eleitoral, no caso de contas de diretórios partidários municipais, fazer publicar, de imediato, edital para que partidos políticos, federações, candidatos (as), coligações, o Ministério Público ou qualquer interessado possam impugná-las, no prazo de 3 (três) dias (art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

Art. 40. As intimações decorrentes de diligências para complementação de dados ou saneamento de falhas na prestação de contas, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, serão feitas na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) pelo partido, federação ou pelo(a) candidato(a), e serão realizadas por mural eletrônico (art. 98, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019), ou, em caso de indisponibilidade deste, sucessivamente, por mensagem instantânea, e-mail ou correspondência, como previsto no art. 6º desta Resolução.

§ 1º Encaminhada a intimação por outros meios eletrônicos que não o mural eletrônico, considerar-se-á intimado (a) o (a) destinatário (a) quanto for recebida, no Tribunal, mensagem eletrônica confirmatória da entrega da comunicação, independentemente de registro eletrônico da ciência (Resolução TSE n. 23.608/2019, art. 12, § 2º, II).

§ 2º Ultrapassada a data de diplomação dos (as) candidatos (as) eleitos (as), a intimação para o cumprimento de diligências ou apresentação de contas finais será realizada por meio do Diário da Justiça Eletrônico (DJe) e, no caso de omissão de prestação de contas, a citação observará a previsão contida no art. 5º desta Resolução (Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 49, § 5º, IV).

Art. 41. Apresentada a prestação de contas final sem advogado (a) constituído (a), deverão ser expedidas citações pessoais, na forma prevista no art. 98, § 8º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, seja constituído (a) defensor (a), sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas.

Art. 42. Havendo necessidade de diligência para a regular instrução do processo de prestação de contas, seu cumprimento deverá ocorrer no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão (art. 69, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019), não sendo objeto de análise pela unidade técnica e de consideração no julgamento a documentação apresentada de forma



extemporânea.

Art. 43. Apresentado o parecer conclusivo de que trata o art. 73 da Resolução TSE n. 23.607/2019, o qual será emitido, conforme o caso, pela unidade técnica do Tribunal ou pelo (a) chefe de cartório na Zona Eleitoral, os autos da prestação de contas devem, independentemente de despacho do (a) relator (a) ou do (a) Juiz (a) Eleitoral, ser enviados com vistas ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 44. As decisões que julgarem as contas das candidatas ou dos candidatos eleitos (as) serão publicadas em mural eletrônico, até 3 (três) dias antes da diplomação (Lei n. 9.504/97, art. 30, § 1º, e Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 78, caput).

§ 1º A decisão que julgar as contas das candidatas ou dos candidatos não eleitos (os) será publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

§ 2º Nas Zonas Eleitorais, as decisões relativas às prestações de contas de campanha dos órgãos partidários municipais serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 3º Para os fins do disposto no art. 81 da Resolução TSE n. 23.607/2019 e no art. 22, § 4º, da Lei n. 9.504/97, em caso de desaprovação de prestações de contas de campanha de candidatos (as) e diretórios regionais, será aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, via PJe, podendo o Juiz (a) Eleitoral, observando a presença de indícios de ilícitos nas prestações de contas, determinar a disponibilização eletrônica dos autos ao órgão ministerial.

§ 4º Caso não sejam apresentadas as contas finais até o término do prazo previsto, a Chefia do Cartório Eleitoral citará ou intimará, conforme art. 49, § 5º, IV, e § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, a candidata ou o candidato omissos, devendo a informação ser instruída pela Coordenadoria de Auditoria Interna com os documentos previstos no inciso III do mencionado § 5º do artigo 49, cabendo aos cartórios eleitorais adotar idêntica providência quanto às contas eleitorais não prestadas pelos diretórios partidários municipais.

§ 5º A citação a que se refere o parágrafo anterior será feita conforme previsto no art. 6º, desta Resolução.

§ 6º O diretório partidário e a candidata ou candidato que tiver suas contas julgadas como não prestadas poderá requerer, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 80, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, a regularização de sua situação.

Art. 45. As comunicações formais referentes à comercialização de bens e serviços ou à promoção de eventos destinados a arrecadar recursos para a campanha eleitoral, conforme previsto no art. 30 da Resolução TSE n. 23.607/2019, serão encaminhadas, na Capital, ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral, e no interior do Estado, aos Juízos Eleitorais respectivos, sempre com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Caso haja necessidade de realizar fiscalização dos eventos mencionados no caput, o Juízo da 1ª Zona Eleitoral poderá nomear fiscais *ad hoc*, devidamente credenciados, para atuação na Capital, cabendo idêntica providência aos juízes eleitorais no interior.



§ 2º A Coordenadoria de Auditoria Interna deverá ser informada, por meio eletrônico, a respeito das fiscalizações acaso efetivadas, podendo, ainda, solicitar o envio da documentação respectiva, objetivando subsidiar a análise de prestação de contas.

Art. 46. Será adotado sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira de, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na forma dos arts. 62 e seguintes, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Parágrafo único. A prestação de contas simplificada será composta pelas informações prestadas no SPCE, pelos documentos descritos nas alíneas *a*, *b*, *d* e *f* do inciso II, do art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019 e, na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, também deverão ser apresentados os documentos que comprovem a correta utilização de tais recursos.

Capítulo XIII

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL E DOS CARTÓRIOS ELEITORAIS

Art. 47. De 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral e os Cartórios Eleitorais permanecerão abertos até as 19 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados, e os prazos, nesse período, correrão em Secretaria e serão peremptórios e contínuos, nos termos dos artigos 7º da Resolução TSE n. 23.608/2019, 78, da Resolução TSE n. 23.609/2019 e na forma estabelecida no Calendário Eleitoral de 2024 (Resolução TSE n. 23.738/2024).

§ 1º Aos sábados, domingos e feriados, a Secretaria do Tribunal e os Cartórios Eleitorais manterão plantão presencial de atendimento ao público externo, das 12 às 19 horas, além do serviço Balcão Virtual.

§ 2º Nos dias úteis, o atendimento ao público externo ocorrerá das 9 às 19 horas, ininterruptamente, inclusive pelo Balcão Virtual.

Capítulo XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, nos feitos relativos ao processo eleitoral de 2024, as citações, intimações e notificações realizadas por meio eletrônico não obedecerão ao disposto no art. 5º da Lei n. 11.419/2006, iniciando-se a contagem do respectivo prazo no dia posterior ao seu envio (Resolução TSE n. 23.608/2019, art. 12, § 5º, Resolução TSE n. 23.609/2019, art. 38, § 5º, e Resolução TSE n. 23.738/2024 – Calendário Eleitoral das Eleições 2024).

Art. 49. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 50. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições



em contrário.

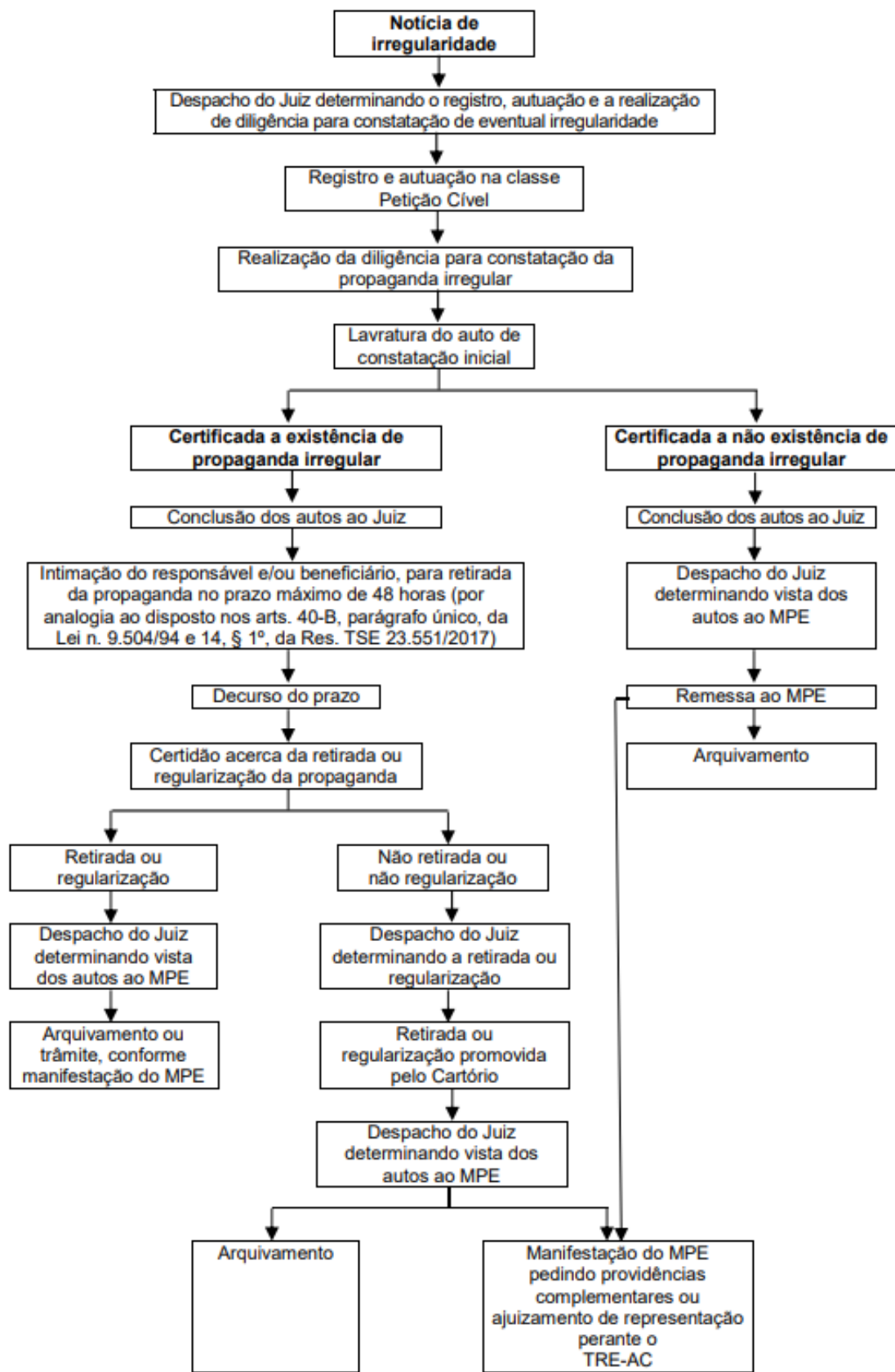
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

Rio Branco/Acre, 19 de junho de 2024.

Desembargador **Júnior Alberto Ribeiro**
Presidente e relator



ANEXO ÚNICO – Exercício do Poder de Polícia
Fluxograma



RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Resolução a visando estabelecer normas complementares às instruções aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as eleições municipais de 2024.

Esta Presidência apresentou a minuta das normas complementares (ID 4593177), levando em consideração as sugestões apresentadas, abrindo-se novamente o prazo de 05 (cinco) dias para as unidades apresentarem novos apontamentos (ID 4593175).

A Coordenadoria de Controle Interno e Diretoria-Geral informaram não haver sugestões apresentar (ID's 4593176 e 4593180).

Por sua vez a Secretária Judiciária e Assessoria de Gestão Eleitoral-AGEL apresentaram sugestões constante dos ID's 4593179 e 4593180.

O Fluxograma - anexo único da minuta de resolução foi apresentado pela AGEL (ID 4593181).

A 1ª Zona Eleitoral informou não ter sugestões a apresentar (ID 4593182).

O Corregedor Regional Eleitoral reafirmou as sugestões já apresentadas pelo Coordenador da Corregedoria, embora não contempladas no texto da minuta de normas complementares (ID 4593183).

Após a devida revisão e considerando a sugestão apresentada pela Secretaria Judiciária, esta Presidência acatou o sugerido para o art. 18 da minuta.

Com relação às sugestões da Corregedoria, elas foram avaliadas quando da minuta de ID 4593177, com acolhimento parcial. E, quando da versão final, acatou a sugestão no que diz respeito à desnecessidade de instalação de mesa receptora de justificativas para o 2º Turno das Eleições, no Município de Cruzeiro do Sul.

Em cumprimento ao artigo 111 da Resolução TSE n. 23.736/2024 e Ofício-Circular GAB-DG nº 147/2024, oriundo da Diretoria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral – SEI nº [0001197-73.2024.6.01.8000](#), foi acrescida à minuta dispositivo possibilitando que a eleitora ou o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, independente do motivo ou tipo, poderá, ao votar, ser auxiliada(o) por pessoa de sua escolha, ainda que não o tenha requerido antecipadamente à juíza ou ao juiz eleitoral.

Também houve acréscimo de dispositivo referente à agregação de seções pelas zonas eleitorais que deverá ser feita no período de 12 a 22 de julho de 2024.

Desta forma, a minuta final de resolução das normas complementares foi anexada ao ID 4593185 e anexo Único (ID 4593181).

E, para submissão da matéria ao exame desta Corte, determinei o registro e autuação do feito no sistema PJE, distribuindo-o à relatoria desta Presidência, bem como proceder o envio ao



O Procurador Regional Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da minuta de Resolução (ID 4593585).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de proposta de Resolução visando a estabelecer normas complementares a serem observadas para as eleições municipais de 2024.

A Resolução nº 23.736, de 27 de fevereiro de 2024 aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que dispôs sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições municipais de 2024, em vários dispositivos, atribuem aos Tribunais Regionais Eleitorais o disciplinamento de algumas matérias, a exemplo no que diz respeito a agregação de seções, criação de mesa receptoras de justificativa, dentre outros, conforme dispositivos a seguir:

Art. 7º Cada seção eleitoral corresponde a uma Mesa Receptora de Votos (MRV), salvo hipótese de agregação (Código Eleitoral, art. 119).

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais poderão determinar a agregação de seções eleitorais visando à racionalização dos trabalhos eleitorais, desde que isso não importe em prejuízo ao exercício do voto.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo deverá obedecer ao limite máximo de 20 (vinte) seções eleitorais por agregação.

Art. 8º Os tribunais regionais eleitorais poderão determinar, a critério, a criação de Mesas Receptoras de Justificativa (MRJ) exclusivas para o recebimento dos formulários de Requerimento de Justificativa Eleitoral (RJE) no dia da votação.

[...]

Art. 10. Constituirão as Mesas Receptoras de Votos (MRV) e as de Justificativa (Código Eleitoral, art. 120, caput):

[...]

Parágrafo único. Os tribunais regionais eleitorais poderão reduzir a composição das Mesas Receptoras de Justificativa para até 2 (duas/dois) integrantes, caso considerem esse quantitativo suficiente.

Art. 11. É facultada a nomeação de eleitoras ou eleitores para prestar apoio logístico nos locais de votação e nas atividades necessárias à organização dos trabalhos eleitorais nos cartórios eleitorais, bem como para atuar nos testes de integridade previstos no inciso I do art. 53 da Res.-TSE nº 23.673/2021, pelo período máximo de:



[...]

§ 1º A juíza ou o juiz eleitoral deve atribuir a uma das pessoas nomeadas para prestar apoio logístico no local de votação a função de “coordenador de acessibilidade”, com incumbência de verificar se as condições de acessibilidade estão adequadas, adotar as medidas possíveis para aperfeiçoá-las e, no dia da eleição, orientar e atender as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

[...]

Art. 17. Os locais designados para o funcionamento das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativa serão publicados, por edital, até 7 de agosto de 2024 (Código Eleitoral, art. 135).

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais estabelecerão a forma de publicação dos editais, devendo-se priorizar o Diário da Justiça eletrônico (DJe).

Na proposta de resolução foi incluído dispositivo possibilitando que a eleitora ou o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, independente do motivo ou tipo, poderá, ao votar, ser auxiliada (o) por pessoa de sua escolha, ainda que não o tenha requerido antecipadamente à juíza ou ao juiz eleitoral, na forma no artigo 111 da Resolução TSE n. 23.736/2024.

Também consta da minuta de resolução das normas complementares dispositivo referente à agregação de seções pelas zonas eleitorais que, neste Regional deverá ser feito no período de 12 a 22 de julho de 2024, prazo um pouco menor do que o previsto na Resolução TSE nº 23.738/2024 - Calendário Eleitoral das Eleições 2024 (12.07 a 29.08.2024), haja vista a realidade local, principalmente relacionados aos locais de difícil acesso.

Desse modo, plenamente justificada a necessidade de estabelecimento de normas complementares às instruções aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as eleições municipais de 2024.

A proposta de resolução constante ID 4593185, ora submetida à apreciação da Corte foi construída utilizando idêntica metodologia empregada nos anos eleitorais anteriores (2018, 2020 e 2022), qual seja, a partir de sugestões encaminhadas por diversos setores da Justiça Eleitoral do Acre, tendo por referência a Resolução de Atos Gerais editada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 23.736, de 27 de fevereiro de 2024).

Para tanto, foi a minuta dividida em capítulos que abordam temas específicos do processo eleitoral, tais como: Poder de Polícia sobre a propaganda, locais de realização de comícios, apuração de crimes eleitorais, representações, reclamações e direito de resposta, registro de candidaturas, distribuição do horário eleitoral, apoio logístico, mesas receptoras e justificativas de votos e agregação de seções, dentre outros.

Ante o exposto, proponho a APROVAÇÃO da proposta de Resolução que estabelece, no âmbito da Justiça Eleitoral do Acre, as normas complementares às instruções aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições de 2024, nos termos da minuta de ID 4593185 e seu anexo Único ID .

É como voto.



Desembargador **Júnior Alberto**
Presidente e relator

EXTRATO DA ATA

Feito: **INSTRUÇÃO (11544) N. 0600105-52.2024.6.01.0000**

Procedência: Rio Branco - ACRE

Relator: Desembargador JÚNIOR ALBERTO RIBEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

INTERESSADA: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

Assunto: Instrução - Proposta de nova de resolução - Normas complementares às Instruções do TSE relacionadas com as eleições municipais de 2024.

Decisão: **Decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, aprovar a proposta de resolução, nos termos do voto do relator.**

Julgamento presidido pelo Desembargador **Júnior Alberto Ribeiro**, Presidente e relator. Da votação participaram o Desembargador **Laudivon Nogueira**, o Juiz **Hilário Melo Jr.**, o Juiz **Felipe Henrique**, o Juiz **Fernando Nóbrega**, o Juiz **Leandro Gross** e a Juíza **Luzia Farias**. Presente o Dr. **Fernando José Piazenski**, Procurador Regional Eleitoral.

SESSÃO: 19 DE JUNHO DE 2024.

